



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 118/2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2021

Dispõe sobre a vedação ao emprego e à manutenção de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público no Município de Araraquara.

Art. 1º Ficam vedados, nos espaços livres de uso público, em seus mobiliários e em suas interfaces com os espaços de uso privado, o emprego ou a manutenção de técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros seguimentos da população.

§ 1º Consideram-se técnicas construtivas hostis quaisquer intervenções ou estratégias que utilizem materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas de construção ou disposição de objetos com o objetivo de afastar ou restringir, no todo ou em parte, o uso ou a circulação de pessoas.

§ 2º O poder público deve zelar pela promoção do conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços aos quais se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º Fica conferido o prazo de 180 (cento oitenta) dias para que os particulares – os quais já tenham empregado técnicas construtivas hostis nos espaços privados que interajam com espaços públicos – remova-as.

Art. 2º As vedações contidas no “caput” do art. 1º referem-se, especialmente, aos seguintes espaços:

I – aqueles situados sob vãos e pilares de viadutos, pontes, passarelas e áreas a estes adjacentes;

II – calçadas;

III – praças; e

IV – outros nos quais a circulação e permanência de pessoas possa vir a ser obstada sem justa razão, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população ou onde a livre circulação e permanência seja incompatível com a proteção do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 3º A sinalização e a informação compõem o núcleo de diretrizes a nortearem a atuação Poder Público no tocante aos fins desta lei complementar, especialmente quanto aos espaços públicos sobre os quais recair restrições por justa razão devidamente fundamentada.

Art. 4º O descumprimento a esta lei complementar, pelo particular, sujeita-lo-á ao pagamento de multa equivalente a 10 UFMs (Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 1º de junho de 2022.

ALUISIO BOI

Presidente